

António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:631

Atendendo ao que foi representado ao Governo pelo conselho técnico da Sociedade Columbófila do Centro de Portugal;

Considerando serem de atender as razões invocadas para modificar o número de anilhas da emissão do ano de 1930, conforme preceitua a portaria n.º 6:585, de 8 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É diminuído de 73:500 para 63:500 o número de anilhas da emissão do ano de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1931.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:632

Atendendo ao que foi representado ao Governo pelo conselho técnico da Sociedade Columbófila do Centro de Portugal;

Considerando serem de atender as razões invocadas para elevar a numeração das anilhas de emissão especial — anilhas de rebite — constantes do mapa anexo ao decreto n.º 16:699, de 8 de Abril de 1929;

Considerando que, sendo obrigatório o registo e inscrição de todos os pombos correios nascidos no País, não pode o Governo deixar de providenciar no sentido de permitir essa inscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas de 6:000 para 9:000 as anilhas da emissão especial — anilhas de rebite — a que se refere o mapa anexo ao decreto n.º 16:699, de 8 de Abril de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1931.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:085

Atendendo ao que me representou o conselho técnico da Sociedade Columbófila do Centro de Portugal, a quem, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 16:669, de 8 de Abril de 1929, foi conferido o encargo de escolher em cada ano o modelo de anilha oficial e título de propriedade para pombos correios nascidos no País; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, considerar oficiais as anilhas e os títulos de propriedade utilizados pelo desporto columbófilo português emitidos pela Sociedade Columbófila do Centro de Portugal, para o ano de 1931, com as seguintes características:

Emissão para o ano de 1931

Anilha de alumínio e magnésio fechada com rebordo. Dimensões: 8 milímetros de diâmetro por 8 milímetros de largura.

Numeração: 63:501 a 123:500.

Inscrição: Portugal, o milésimo do ano (31) e um pequeno relevo de forma triangular à esquerda deste milésimo.

Cartão título de propriedade: Em cartolina, cor azul claro, zineogravada.

Dimensões: 69 × 52.

Inscrições: Idênticas às dos anos anteriores, com data de 1931.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:633

Considerando que se torna indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico;

Considerando que a totalidade correspondente à soma das importâncias que reforçam aquelas dotações pode ser anulada no referido orçamento;

E atendendo a que se torna necessário reforçar, no mesmo orçamento, a verba destinada à compra de material de guerra com a quantia correspondente a receitas destinadas a este fim e ainda não descritas no orçamento das receitas do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para

o ano económico de 1930-1931 são autorizadas as modificações abaixo descritas, somando 5:348.898\$50 os reforços do verbas e as correspondentes anulações designadas neste artigo:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
2.º		Ministério da Guerra		
		Repartição do Gabinete do Ministro		
	6.º	Diversos serviços:		
		1) Gastos confidenciais ou reservados:		
		Para reembolsar a província de Angola das despesas que pagou respeitantes a deportados políticos	56.390\$74	-
3.º		Oficiais gerais		
	60.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	18.000\$00	-
6.º		Armas e serviços técnicos		
		Arma de infantaria		
		Pessoal e serviços		
	96.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-	4:212.898\$50
	98.º	Outras despesas com o pessoal:		
		2) Ajúdas de custo para revistas de inspecção a licenciados e reservistas, incluindo transporte de arquivos	-	75.000\$00
		4) Subsídio de alimentação a 2:577 sargentos	639.000\$00	-
	102.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
		1) Serviços clínicos e de hospitalização:		
		Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis	366.000\$00	-
		Arma de artilharia		
		Pessoal e serviços		
	104.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
		a) Artilharia	700.000\$00	-
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-	100.000\$00
		Arma de cavalaria		
		Pessoal e serviços		
	115.º	Outras despesas com o pessoal:		
		3) Subsídio de alimentação a 506 sargentos	40.000\$00	-
	118.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
		1) Serviços clínicos e de hospitalização:		
		Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis	40.000\$00	-
		Arma de engenharia		
		Pessoal e serviços		
	123.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	275.000\$00	-
		<i>A transportar</i>	2:134.390\$74	4:387.898\$50

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
7.º		<i>Transporte</i>	2:134.390\$74	4:387.898\$50
		Arma de aeronáutica		
		Pessoal e serviços		
	132.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	185.000\$00
		3) Pessoal contratado	96.000\$00	—\$—
	133.º	Remunerações acidentais:		
		5) Subsídio de vôo.	142.000\$00	—\$—
	134.º	Outras despesas com o pessoal:		
		1) Ajudas de custo a oficiais e praças	35.000\$00	—\$—
		4) Rancho a 918 praças	—\$—	97.000\$00
	138.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
		1) Serviços clínicos e de hospitalização:		
		Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hos- pitais militares e civis	—\$—	32.000\$00
		Serviço de saúde militar		
		Pessoal e serviços		
	140.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	1:028.000\$00	—\$—
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	500.000\$00
	141.º	Remunerações acidentais:		
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, trata- mento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças	27.000\$00	—\$—
		Serviço veterinário militar		
		Pessoal e serviços		
	148.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	140.000\$00	—\$—
	150.º	Outras despesas com o pessoal:		
		3) Subsídio de alimentação a 24 sargentos	150.000\$00	—\$—
		4) Rancho a 54 praças	20.000\$00	—\$—
		Serviço de administração militar		
		Pessoal e serviços		
	161.º	Outras despesas com o pessoal:		
		6) Rancho a 385 praças	100.000\$00	—\$—
		Quadros auxiliares do exército		
		Quadro auxiliar dos serviços de engenharia		
	174.º	Remunerações acidentais:		
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abo- nos a oficiais	10.000\$00	—\$—
	177.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	36.000\$00	—\$—
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além do dos quadros	—\$—	77.000\$00
		Quadro dos picadores militares		
	181.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	52.000\$00	—\$—
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além do dos quadros	—\$—	70.000\$00
		<i>A transportar</i>	3:970.390\$74	5:348.898\$50

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
10.º	182.º	Transporte Remunerações accidentais: 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais	3:970.390\$74	5:348.898\$50
			5.000\$00	—\$
		Classes inactivas		
		Pessoal reformado		
11.º	279.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro: Subsídios para funerais de oficiais e praças de pré da reserva, reformadas e mutilados de guerra	7.000\$00	—\$
		Despesas de anos económicos findos		
	292.º	Despesas dos anos económicos findos: Para reembolsar a provincia de Angola e a colónia da Guiné das despesas que pagaram respeitantes a deportados politicos (a)	1:366.507\$76	—\$
		Soma	5:348.898\$50	5:348.898\$50

(a) Provincia de Angola:

Anos económicos de:	
1926-1927	10.022\$13
1927-1928	245.812\$89
1928-1929	7.831\$31
1929-1930	192.402\$63
	1:246.553\$96

Colónia da Guiné:

Anos económicos de:	
1927-1928	89.028\$56
1928-1929	22.580\$24
1929-1930	8.345\$00
	119.953\$80
	1:366.507\$76

Art. 2.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1930-1931 é reforçado com a verba de 6:900.000\$, pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado:

Capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços»:	
Artigo 113.º «Propriedades militares e diversas receitas»:	
Produto da venda de diverso material de guerra e de multas applicadas ao pessoal civil do Ministério da Guerra, sendo esta receita destinada a compensar a despesa com a compra e reparação de material de guerra	1:000.000\$00
Capítulo 8.º «Consignações de receitas»:	
Despesas militares:	
Artigo 188.º A «Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto-lei n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931	5:900.000\$00
	6:900.000\$00

Orçamento do Ministério da Guerra:

Capítulo 2.º «Ministério da Guerra»:	
Artigo 11.º «Aquisições de utilização permanente»:	
2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública»:	
Para compra e reparação de material de guerra, nomeadamente munições de artilharia e artigos para metralhadoras em serviço no exército, cujas importâncias serão processadas e autorizadas à medida que forem entregues nos cofres do Estado as receitas destinadas a compensar esta despesa	1:000.000\$00
Para aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 19:939, de 28 de Fevereiro de 1931, tendo esta despesa compensação na receita criada pelo artigo 1.º do mesmo decreto	5:900.000\$00
	6:900.000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei portencor o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêl se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Muteus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *Jodo Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 19:634

Considerando que se encontraram deficiências no regulamento para a pesca no rio Lima, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 8:948, de 22 de Junho de 1923;

Considerando que muito convém esclarecer e precisar melhor o uso da pesca no rio Lima, e terminar assim com as reclamações locais dos pescadores;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a pesca no rio Lima que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura.

Art. 2.º Este regulamento é pôsto em vigor provisoriamente pelo espaço de um ano, depois do qual será tornado definitivo, introduzidas que sejam as modificações que a prática aconselhar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para a pesca no rio Lima

Disposições gerais

Artigo 1.º A pesca no rio Lima regular-se há pelas disposições expressas no regulamento geral dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e respectivas delegações, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, e pelas de carácter regional estabelecidas no presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca na área do rio Lima sob a jurisdição da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se quanto ao presente regulamento sobre a zona do mesmo rio compreendida entre a sua foz e a linha que a montante o corta passando pelas torres das igrejas de Vila Mou e Santa Maria de Moreira de Geraz do Lima.

Rêdes e aparelhos permitidos na pesca do rio Lima

Art. 3.º As rêdes e aparelhos de pesca cujo uso é permitido no rio Lima são os seguintes:

1.º Lampreeira: rêde de um só pano, malha de 0^m,060, destinada à pesca da lampreia e do sável em estacadas;

2.º Saval: rêde de um só pano, malha de 0^m,015, destinada à pesca do sável em estacadas ou arrastando.

3.º Sardinheira ou vasta: rêde de um só pano, malha de 0^m,035, destinada à pesca do muje, chaliço, cadelo, tainha, truta e bardo, escalo e limento em estacadas e arrastando;

4.º Solheira: rêde de saco, malha de 0^m,070, destinada à pesca da sôlha em estacada;

5.º Varga ou fangueira: rêde de um só pano, com duas malhas diferentes, sendo a da parte média de 0^m,035 e as laterais de 0^m,040, destinada à pesca do chaliço, cadelo, muje, tainha, truta, escalo e limento arrastando.

6.º Varga das piardas: rêde de um só pano, malha de 0^m,020, destinada à pesca de piardas arrastando;

7.º Tresmalho de sável: aparelho de três panos de rêdes sobrepostos, o central com malha de 0^m,130 e as alvitanas com malha de maiores dimensões, destinado à pesca do sável, pesca ao som da água;

8.º Tresmalho de cerco ou de valo: aparelho de três panos sobrepostos, o central com malha de 0^m,050 e as alvitanas de maiores dimensões, destinado à pesca do robalo, chaliço e muje, cercando;

9.º Rêde para enguias: num só pano, malha de 0^m,025, destinada à pesca da enguia, arrastando; pesca só de noite;

10.º Tranqueira: arte de um só pano, destinada à pesca da tainha, chaliço, sôlha, cadelo e muje em estacada. É fornada esta arte por rêdes lampreeira, sardinheira e laterais de varga;

11.º Redenho de camarão: rêde de saco, malha de 0^m,005, destinada à pesca do camarão, arrastando. Pesca de 1 de Maio a 30 de Setembro;

12.º Mujeira: rêde de um só pano, malha de 0^m,050, destinada à pesca de muje, cercando;

13.º Rêde-fole para enguias: rêde de saco, de 0^m,020 de malha, destinada à pesca da enguia, arrastando em volta de pedras;

14.º Rêde das beiradas: rêde de um só pano, malha de 0^m,035, estacada em duas varas nas extremidades, destinada à pesca do escalo, truta, barbo, cadelo, tainha e limento;

15.º Rêdes esgana: rêdes empregadas nas espécies de água doce nos concelhos de Ponte do Lima o Ponte da Barca;

16.º Xasqueira: linha com diversos anzóis, assentando a extremidade inferior no fundo, destinada à pesca de sôlha, chaliço e enguia, tendo, empatados, anzóis próprios para aquelas espécies;

17.º Anzóis para a pesca à linha conforme as espécies;

18.º Fiska: aparelho constituído por um travessão de ferro encabado em madeira, tendo aquele dezasseis dentes semifarpados, destinado a fiska à mão sáveis e lampreias.

§ único. Todas as dimensões de malha indicadas referem-se ao comprimento da malha estendida e molhada.

Pesca com lampreiras e savais

Art. 4.º A pesca por meio de rêdes de estacada denominadas lampreiras e savais é permitida no período que decorre de 15 de Janeiro a 15 de Junho, observando-se as seguintes regras:

1.º Os pescadores que desejarem explorar este sistema de pesca e sejam considerados como a êle habilitados deverão matricular as embarcações que destinam à referida